



# ESTADO DE RONDÔNIA

# DIÁRIO

# OFICIAL

DA

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 107

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2009

ANO XXVII

## SUMÁRIO

### 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES DA 65ª SO.....	1005
SECRETARIA GERAL.....	1011
REMANEJAMENTO DE RECURSOS .....	1012

### PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA

**PROJETO DE LEI DEPUTADO NEODI** – Declara de Utilidade Pública a Fundação de Apoio a Ciência e Tecnologia – FUNATEC, no município de Porto Velho.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada de Utilidade Pública, a Fundação de Apoio a Ciência e Tecnologia – FUNATEC, no município de Porto Velho.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a Fundação de Apoio a Ciência e Tecnologia – FUNATEC, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativo, devidamente inscrita no CNPJ, sob nº03.960.132/0001-53, teve suas atividades iniciadas em 2000, foi instituída pelos Peritos Criminais do Estado, tem como objetivo principal difundir e apoiar o Instituto de Criminalística. Ao longo desses anos realizou diversos cursos dentre os quais podemos citar o Curso de Segurança Pública e o de Engenharia do Trabalho e Segurança, o primeiro em parceria com a Universidade Federal de Rondônia e o segundo através de convênio com a Universidade Federal da Paraíba.

Assim, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a devida aprovação de nossa propositura.

Plenário das Deliberações, 03 de novembro de 2009.

Dep. Neodi

**PROJETO DE LEI DEPUTADO NEODI** – As concessionárias de energia e água ficarão proibidas de cobrar taxa de religação dos serviços em Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica proibida em todo Estado de Rondônia a cobrança da taxa de religação pelas empresas concessionárias de energia e água, nos casos daqueles consumidores que tenham saldado as suas dívidas junto às referidas empresas;

**Art. 2º** - O disposto nesta lei não se aplica nos casos em que a suspensão do fornecimento de água e energia tenha sido solicitada pelo próprio consumidor;

**Art. 3º** - A falta de cumprimento no disposto nesta Lei acarretará a empresa concessionária na primeira infração, aplicação de multas de 500 UFIR's, na segunda infração, 1000 UFIR's, na terceira, recolhidos aos cofres do Estado;

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) demonstram que no caso da energia elétrica a taxa de Rondônia se encontra entre as mais caras entre os Estados Brasileiros com custo elevado MHZ (megawotz). A taxa de religação da energia monofásica é de R\$ 4,43 para o restabelecimento do serviço em 24h e R\$22,28 para religação de urgência. Já a taxa para religação dos serviços de água, residencial ou comercial, é de R\$36,00, variando de acordo com o serviço solicitado. A inadimplência dos consumidores de energia e água é punida com a aplicação de juros sobre o montante da dívida e pela suspensão do fornecimento. A cobrança de taxa de religação implica na dupla tributação, que não é admissível diante da difícil realidade da população de baixa renda.

Ninguém evidentemente é contra o lucro das empresas, o que não pode acontecer é a busca desenfreada desse lucro, penalizando assim o consumidor, principalmente aqueles mais carentes financeiramente, visto que apenas por dificuldades deixam de pagar suas respectivas contas de água e luz.

A proposição ora apresentada trata ainda que nos casos em que a suspensão do fornecimento de água e energia tenha sido solicitada pelo próprio consumidor não se aplica o disposto nesta lei.

Visando o cumprimento no disposto nesta Lei, ficou estabelecido num dos seus artigos penas para as empresas que descumprirem as exigências sendo advertência na primeira infração, aplicação de multas de 500 UFIR's na segunda infração e 1000 UFIR's na terceira.

Por tudo que foi visto e pelo alto alcance social desta proposição, espero a aprovação dos meus pares.

Plenário das Deliberações, 9 de novembro de 2009.  
Dep. Neodi

**PROJETO DE LEI DEPUTADO NEODI** – Estabelece multa para as linhas telefônicas que originarem chamadas fraudulentas (trotes) para a Polícia Militar (190), Polícia Civil (197) Corpo de Bombeiros (193), Defesa Civil (199) e Samu-Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, DECRETA:

**Artigo 1º** - O assinante da linha telefônica que originar ligações fraudulentas para os órgãos de segurança de saúde e de emergência de um modo geral, estarão sujeitos a multas de 50 UFIR-RO – Unidade Fiscal de Referência, sendo tais recursos destinados ao Funrespol – Fundo Estadual de Segurança Pública.

**Artigo 2º** - A multa será aplicada pelos órgãos competentes para cada ocorrência fraudulenta, logo depois de constatada a irregularidade e a identificação do número que originou a chamada.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

*Secretário Legislativo - Adair Marsola*  
*Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio*  
*Divisão de Taquígrafia - Elizete Oliveira Costa*

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83 COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia  
Palácio Teotônio Vilela  
Rua Major Amarante, 390  
Arigolândia  
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

#### MESA DIRETORA

**Neodi** - Presidente  
**Miguel Sena** – 1º Vice-Presidente  
**Luiz Claudio** - 2º Vice-Presidente  
**Jesuado Pires** – 1º Secretário  
**Amauri dos Santos** - 2º Secretário  
**Ezequiel Neiva** – 3º Secretário  
**Luizinho Goebel** – 4º Secretário

A prática do "trote" contra os órgãos de segurança e de saúde tem crescido assustadoramente em todo o país, inclusive em Rondônia. Os prejuízos decorrentes desta prática irresponsável e fraudulenta, segundo ele, não atinge apenas esses órgãos, que disponibilizam pessoal e equipamentos, especialmente viaturas, para atender às chamadas falsas.

Atinge, também, a própria sociedade, que tem sua assistência comprometida nos casos de real necessidade, em razão de os profissionais encarregados do socorro estarem ocupados com as pseudo-ocorrências objeto dos "trotos". No caso de Rondônia, são inúmeras as notícias da ação de crianças, adolescentes e de adultos irresponsáveis, que passam "trotos" para os órgãos de segurança e de saúde, embora também sejam crescentes os apelos contra essa prática danosa à sociedade.

Por tudo isso, nós parlamentares devemos criar mecanismos legais para coibir esses abusos", que além do prejuízo financeiro, pode ocasionar prejuízos maiores, como por exemplo, o cometimento de crimes, já que as viaturas estão diligenciando em ocorrência inexistentes e falta de atendimento médico de urgências, já que as ambulâncias também pelas mesmas razões estão desviadas em ocorrências inexistentes.

Por ser um projeto realmente dos mais importantes, apelo aos meus pares pela sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 9 de novembro de 2009.  
Dep. Neodi

**INDICAÇÃO DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE BRITO –**  
"Dispõe sobre a concessão de descontos no ICMS às empresas e micro empresas de Rondônia que contratarem apenados e egressos nos termos da legislação vigente, e dá outras providências".

O Deputado que a esta subscreve, nos termos regimentais indica ao Senhor Governador do Estado, sobre a de concessão de descontos no imposto ICMS, cujo percentual será em torno de 5% (cinco por cento), às empresas e micro empresas de Rondônia que contratarem apenados e egressos nos termos da legislação vigente.

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposição visa a possibilidade conceder descontos sobre o ICMS, às empresas e micro empresas que contratarem apenados e egressos, com vistas a inserir a

população carcerária no mercado de trabalho e que isto seja cumprido com sucesso.

Assim os apenados terão uma profissão, irão cumprir jornada de trabalho, terão salários, além de outras garantias trabalhistas. A maioria dos internos cumpre pena em regime semi-aberto e tem autorização para o trabalho em regime aberto e de livramento condicional.

Esse é o melhor caminho para proporcionar a inserção do interno na sociedade. A prisão restringe a liberdade, mas não pode retirar a dignidade do apenado. Quando ele volta a trabalhar, descobre que tem uma capacidade funcional lícita e isso o motiva a mudar sua história. Os retornos sociais são visíveis. Mais, "O Estado tem uma economia considerável, visto que manter uma pessoa presa custa muito caro. E ao receber esses cidadãos, a sociedade torna-se mais tolerante".

Entre as empresas que já empregam a mão-de-obra carcerária no Brasil, estão algumas do Distrito Federal nas administração de Brasília, e outros municípios do DF; a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb); a Fundação Jardim Zoológico de Brasília; a Corregedoria Geral do DF; e até mesmo os Ministérios da Justiça, do Trabalho e Emprego, da Agricultura e Abastecimento (Mapa), da Educação (Mec) e da Saúde também já empregam detentos. As empresas que contrataram garantem que os trabalhadores mostram muita dedicação.

E portanto, o Parlamentar que a esta subscreve, espera de Vossas Senhorias, que aprovelem a presente proposição

Plenário das Deliberações, 11 de novembro de 2009.  
Dep. Doutor Alexandre Brito

**REQUERIMENTO DO DEPUTADO JESUALDO PIRES-** O Deputado que o presente subscreve, requer a Mesa na forma regimental, que seja editada Resolução da Mesa no sentido da "Regulamentação do pagamento das licenças prêmios em pecúnia no âmbito do Poder Legislativo".

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados, o motivo que nos leva a propor a presente proposição visa atender o pleito dos servidores deste Poder no sentido da regulamentação do pagamento das licenças prêmios em pecúnia. Por todo o país a presente matéria já é regulamentada no âmbito de várias Assembléias Legislativas. Como a presente iniciativa a Mesa atenderá os servidores que labutam diariamente nos diversos setores desta Casa.

Nobres Deputados, o advento da transposição os servidores lotados no âmbito deste Poder que optarem para se tornarem federais perderão automaticamente o referido pagamento das licenças em pecúnio visto que no âmbito da esfera federal não existe amparo legal para pagamento da referida verba aos servidores. Neste sentido peço o apoio dos nobres pares, mormente os Deputados que compõem a Mesa Diretora desta Casa.

Assembléia Legislativa, em 11 de novembro de 2009.  
Dep. Jesualdo Pires

**REQUERIMENTO DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Requer providências junto ao Departamento Nacional de Infra – Estrutura – DNIT.

O Parlamentar que este subscreve, requer na forma regimental que a Mesa Diretora da ALE oficie o Departamento Nacional de Infra- Estrutura – DNIT, para instalar um redutor de velocidade (quebra-molas) no Km 48 da BR-421, perímetro urbano do município de Monte Negro.

#### JUSTIFICATIVA

A BR-421, ao atravessar a área urbana da cidade de Monte Negro, aumenta o fluxo de veículos, aumentando também os índices de acidentes de trânsito.

O local onde tem se verificado o maior número de acidentes é em frente ao laticínio Dany, onde o fluxo se avoluma em função do movimento de entrada e saída de veículos. Portanto, há necessidade urgente da instalação de um redutor de velocidade naquele local.

Plenário das Deliberações, 09 de novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**INDICAÇÃO DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Indica a necessidade da reforma do Quartel da Polícia Militar do Distrito de 5º BEC, município de Machadinho.

O Parlamentar que este subscreve, requer na forma regimental, ao Poder Executivo Estadual, com cópia ao Exmo. Senhor Tem. Cel. PM. Evilásio Silva Sena Júnior – Secretário de Estado da Segurança e Cidadania – SESDEC, a necessidade urgente da reforma do Quartel de Polícia Militar do Distrito de 5º BEC, município de Machadinho.

#### JUSTIFICATIVA

Naquela localidade, a Polícia Militar está instalada em um prédio cedido pela Prefeitura que está solicitando a desocupação do mesmo. No entanto, o Estado tem um prédio onde já funcionou o quartel da Polícia Militar que está fechado e necessitando de uma reforma urgente para que a Polícia Militar possa ser instalada no mesmo.

Plenário das Deliberações, 09 de novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**INDICAÇÃO DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Indica a necessidade da instalação de escritório do IPERON em Jarú.

O Parlamentar que este subscreve, indica na forma regimental, ao Poder Executivo Estadual, com cópia ao Prof. César Licório – Diretor Geral do IPERON, a necessidade urgente da instalação de um escritório do IPERON no município de Jarú.

#### JUSTIFICATIVA

A grande quantidade de servidores estaduais que prestam serviços nos municípios de Vale do Anari, Theobroma, Machadinho, Jarú e nos respectivos distritos, hoje precisam se deslocar para Ariquemes ou Ji-Paraná para dar entrada e fazer acompanhamentos de seus processos.

A instalação de um escritório em Jarú vai minimizar custos com deslocamento e gasto de tempo.

Plenário das Deliberações, 03 de Novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**INDICAÇÃO DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Indica a recuperação da RO 460.

O Parlamentar que este subscreve, indica na forma regimental, ao Poder Executivo Estadual, com cópia ao Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia – DER, a necessidade urgente da recuperação do trecho da RO 460. Do Km 17 ao Km 37, sentido Monte Negro a Buritit.

#### JUSTIFICATIVA

A RO 460 sentido Monte Negro a Buritit encontra-se em péssimas condições, dificultando o tráfego e colocando em risco a vida das pessoas que trafegam pela mesma. Por outro lado, com aproximação do inverno a situação tende a piorar, trazendo mais transtornos à população dos dois municípios.

Plenário das Deliberações, 03 de Novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**PROJETO DE LEI DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Declara de Utilidade Pública a Associação Profissional das Empregadas Domésticas e Lavadeiras de Jarú – ASPRODOLAJA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a entidade Associação Profissional das Empregadas Domésticas e Lavadeiras de Jarú – ASPRODOLAJA.

**JUSTIFICATIVA**

A ASPRODOLAJA é uma entidade sem fins lucrativos, voltada para a capacitação nas áreas de beleza, estética e comportamental, oferecendo cursos de corte e costura, cabeleireiro, manicure, massagem, depilação e computação.

Desde que iniciou suas atividades no ano de 1978 a sua fundação já atendeu a aproximadamente 1800 pessoas, sendo que a grande maioria já está no mercado de trabalho, sendo como empregados ou como empreendedores. Esta sediada na cidade de Jarú e congrega em seus quadros aproximadamente 200 filiados.

Plenário das Deliberações, 03 de Novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**REQUERIMENTO DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Requer adiamento de Audiência Pública.

O Parlamentar que este subscreve, requer à Mesa Diretora na forma regimental, que seja adiada a Audiência Pública aprovada para o dia 08 de Dezembro de 2009 (terça-feira) às 1500min, para uma data a ser confirmada na próxima sessão legislativa de 210, quando serão discutidos assuntos referentes ao Sistema de Rádio e TV's Comunitárias.

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação visa disponibilizar mais tempo para a coleta de informações e subsídios sobre o tema e por outro lado, oportunizar a participação do universo de veículos comunitários existentes no Estado.

Plenário das Deliberações, 09 de novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**PROJETO DE LEI DEPUTADO TIZIU JIDALIAS** – Declara de Utilidade Pública a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes – ASPMA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes – ASPMA.

**JUSTIFICATIVA**

A Associação dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes é uma Entidade Associativista, sem fins lucrativos, que prioriza o atendimento ao Lazer e Descontração dos Servidores e seus Familiares. Em virtude de promover a aproximação e conagração dos servidores públicos municipais de Ariquemes, como também o atendimento social frente a comunidade Ariquemense, esta associação contribui em muito com outras entidades que promovem o desenvolvimento social, dentre as quais vale destacar; Associação Lee de karatê e Judô – parceria para ministrar aulas de Karatê, Judô e outros, com garotos de baixa renda na região próxima (Setor 06, 05, 11) buscando assim atender jovens destas comunidades, usando as instalações da Associação, como pátio e a piscina. Além de cedermos todas as instalações também participa com o trabalho social da entidade; Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - parceria para atendimento ao PROJETO CONSTRUINDO A LIBERDADE, desenvolvido por aquela secretaria. Projeto este que atende aos apenados do município de Ariquemes, um trabalho muito significativo, pois busca fazer atividades contribuindo assim na ressocialização destas pessoas na volta do convívio à Sociedade.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – parceria para a cessão das instalações da Associação, como Piscina, Pátio e outros, para o uso dos alunos do Peti, Centro da Juventude e da Associação dos Idosos, para aulas de Natação e Hidroginástica. No período de Segunda à Sexta-Feira; Associação atlética Rondônia – Escolinha de futebol Rondônia – Projeto “LEE” – PARCERIA PARA DESENVOLVER O Projeto Lee” com a cessão das instalações da Associação, desde a piscina, como o campo de Futebol, o Pátio, como também o patrocínio do lanche para os alunos. Sendo um dos Projetos de parceria com a associação, com o maior número de atendimentos de pessoas, sendo no período da manhã e no período da Tarde, com uma programação extensa, que inclui a

realização de estudos bíblicos, sendo todos os alunos matriculados no Centro Esportivo Betel.

Com todas estas parcerias, entendemos que esta entidade tem contribuído com a ação social no município de Ariquemes, fazendo o trabalho de uma entidade pública assistencial, como também buscando uma aproximação dos jovens através das atividades recreativas, sociais, artísticas, culturais e desportivas, tudo em busca do interesse coletivo.

Plenário das Deliberações, 03 de Novembro de 2009.  
Dep. Tiziu Jidalias

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR COLETIVA** – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:**

**Art. 1º** - O artigo 3º e o *caput do artigo 7º* da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, enviará proposta à Assembléia Legislativa sobre a matéria de que tratam os artigos 46 e 49, observado o disposto no inciso II do artigo 30, todos da Constituição Estadual.”

“Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6º desta Lei Complementar serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em lei estadual, nos termos do disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Estadual.”

**Art. 2º.** Os §§ 1º e 2º do artigo 89 da Lei Complementar nº 154, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. (...).

§ 1º. O Tribunal de contas encaminhará à Assembléia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 49 da Constituição Estadual, relatórios trimestrais e anuais de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente,

apresentando neste a análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de novembro de cada ano, o plano de ação anual de controle externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da sessão legislativa.”.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

As competências dos Tribunais de Contas, em especial quanto ao controle externo, estão dispostas, basicamente, nos artigos 71 e 72 da Constituição Federal, que trata do Tribunal de Contas da União. Por seu turno, as competências do Tribunal de Contas de Rondônia foram estabelecidas nos artigos 49 e 50 Constituição Estadual.

Essas competências, conquanto não possam ser suavizadas pela legislação infraconstitucional, podem ser ampliadas por esta via. Com efeito, ao legislador – desde que respeitados os limites da competência em razão da matéria – é possível alargar as atribuições das Cortes de Contas, com vistas ao melhor desempenho dessas funções, o que inclui a autorização do exercício de determinado poder normativo, que na Constituição Estadual fica restrito á propositura de projetos ao Poder Legislativo, que visem à criação e extinção dos cargos do TEC, bem como alteração da organização e dos serviços auxiliares.

A possibilidade dos Tribunais de Contas editarem atos normativos, mediante autorização legislativa infraconstitucional, que alargue suas competências constitucionais, a despeito de ser possível, não é obrigatória e muito menos configura direito ou prerrogativa da Corte de Contas, eis que suas competências, em essência e inabaláveis via legislação infraconstitucional, são somente aquelas constantes dos artigos 71 e 72 da Constituição Federal. Essas competências não podem ser mitigadas pelo legislador infraconstitucional estadual, mas comente via Emenda Constitucional. Já as que excedem a Constituição Federal, constantes de legislação infraconstitucional, podem ser alteradas a qualquer momento, obedecendo ao devido processo legislativo, eis que foi o próprio legislador infraconstitucional que as aprovou. É o que ocorre com o poder normativo conferido ao Tribunal de Contas, através da lei orgânica que agora se pretende alterar.

Há casos em que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas não estabelece minuciosamente todos os detalhes para que a obrigação pública de prestar contas seja adimplida pelo responsável (v.g., prazo, forma, modo, rotinas). Quando isso acontece, tem cabimento a edição de um ato normativo subsequente, desde que haja essa autorização na legislação infraconstitucional, o que ocorre na maioria das vezes na própria lei orgânica dos Tribunais de Contas, como *in casu*. Aliás, o artigo 3º da lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia prescreve dispositivo semelhante ao art. 3º da Lei Federal n. 8.443, de 16 de julho de 1992 (LOTCU), que outorga competência normativa ao TCU quando dispõe:

*“Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade”.*

Acontece que essa previsão infraconstitucional que outorga poder normativo ao Tribunal de Contas não passa de permissividade legislativa que pode ser alterada ao talante do legislador infraconstitucional, que pode entender, em determinado momento, que o desiderato de estabelecer as situações concretas que dão lugar à obrigação pública de prestar contas somente ocorra através do devido processo legislativo, ou seja, mediante autorização legislativa propriamente dita, não mais por ato normativo da Corte de Contas. É importante ter em mente que a competência normativa do Tribunal de Contas, naquilo que exceda o que as Constituições prevêm, é outorgada e extraída pelo legislador infraconstitucional.

Os limites para o exercício da competência normativa atribuída a qualquer órgão da Administração – entre os quais os Tribunais de Contas – estão na norma infraconstitucional, que podem alargá-la ou restringi-la, conforme entendam necessário. É que os atos normativos no Direito brasileiro não possuem vida autônoma, dependem da norma lei autorizativa, sendo-lhes vedado dela desbordar, sob pena de ilicitude.

O que se quer significar é que lei e ato normativo diferenciam-se, não só pela origem (órgão produtor) e pela posição de supremacia da primeira (diferença de grau hierárquico), mas, sobretudo, porque a lei tem o condão de inovar no ordenamento, estabelecendo, alterando ou extinguindo relações jurídicas (desde que em consonância com a Constituição). O ato normativo, ao contrário, como fonte secundária do Direito, depende da lei, inova na ordem jurídica, há invasão de competência, abuso de poder.

Assim sendo, é o Poder Legislativo que estabelecerá as hipóteses em que o Tribunal de Contas poderá exercer

competência normativa, através da norma infraconstitucional autorizadora, eis que a competência normativa, em essência, pertence ao Poder Legislativo, que poderá aumentá-la ou restringi-la, sem que isso configure violação as garantias e prerrogativas da Corte de Contas. Até mesmo porque o Poder Legislativo pode entender que a normatização dos procedimentos de controle externo da Administração deva ser submetida ao devido processo legislativo, mediante aprovação prévia da Casa de Leis, até como forma de exercer o controle social sobre a norma, eis que somente os membros do Poder Legislativo são legítimos representantes da vontade popular.

Há que se considerar, entre outras coisas, que a submissão das normas de controle externo da Administração ao Poder Legislativo também diminuem a possibilidade de edição de normas inconstitucionais, eis que na tramitação do devido processo legislativo, são os projetos submetidos às comissões competentes, entre o que podemos destacar a de Constituição de Justiça.

A título de exemplo, destacamos decisão (RE 547063/RJ – 07/10/2008) do Supremo Tribunal Federal que entendeu ser inconstitucional ato normativo editado pelo Tribunal de Contas que previa regras atinentes ao controle prévio das licitações públicas. Enfatizou-se a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF, art. 22, XXVII) e o fato de a Lei de Licitações não impor a obrigação questionada. Dessa forma, concluiu-se que a exigência feita por atos normativos do Tribunal de Contas invadiria a competência legislativa distribuída pela Constituição, já exercida pela Lei 8.666/93, que não contém a determinação estabelecida pela Corte de Contas.

Esses são os motivos que nos levam a submeter à apreciação e deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa a inclusa proposição, para a qual contamos com o apoio irrestrito dos demais Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 16 de Novembro de 2009.

SECRETARIA GERAL

ATO DA SECRETARIA GERAL Nº 014 /2009 - SG

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, com base no Art.º 19 inciso XV

do Ato nº 024/08-MD, em consonância com o que determina o Art.º 16, combinado com o Art.º 17, item III da Lei Complementar 326, de 10.11.2005,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer horário de expediente mínimo em todos os órgãos da ALE/RO, para os servidores ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão, de 2ª a 6ª Feira, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs.

**§ 1º** - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Geral, o expediente poderá ser alterado, de acordo com as necessidades dos serviços, em caráter extraordinário.

**§ 2º** - Caberá ao responsável por cada órgão, o controle da presença e permanência de seus servidores no local de trabalho, nos horários estabelecidos por este Ato, que vigora a partir de sua publicação.

**Art. 2º** - Às sextas-feiras, o expediente será exclusivamente interno, exceto o do Protocolo Geral, que permanecerá aberto ao público.

**Gabinete da Secretaria Geral**, aos 02 dias do mês de Dezembro de 2009.

**NEUCIRAUGUSTOBATTISTON**

Secretário Geral

De acordo

**NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Presidente – ALE/RO

**REMANEJAMENTO DE RECURSOS****ATO Nº 019/MD-DF/2009**

Promove o remanejamento de dotações orçamentárias de elemento de despesa do orçamento, no exercício de 2009.

**A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia** no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei nº 2.009, de 29 de dezembro de 2008, artigo 8 .

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Promover o remanejamento de dotações, para atender Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – Despesa Corrente, conforme discriminação no anexo Único.

**Art. 2º** - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2009.

**NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Presidente – ALE/RO

**NEUCIRAUGUSTOBATTISTON**

Secretário Geral

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: ÚNICO			REDUZ
ANEXO DO ATO Nº 019/MD-DF/2009 DE 1º/12/2009					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FNT	VALOR	
01.001.01.306.1020.2519	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA ALE	339046	0100	2.000,00	
TOTAL				2.000,00	

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO: ÚNICO			SUPLEMENTA
ANEXO DO ATO Nº 019/MD-DF/2009 DE 1º/12/2009					
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FNT	VALOR	
01.001.01.122.1020.2958	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA AUXÍLIO MORADIA - ALE	339093	0100	2.000,00	
TOTAL				2.000,00	